



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO Nº: 0010292-24.2016.8.14.0000.  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE)  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTA E TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA DE CABEÇA AO INFANTE COM INCHAÇO ATRÁS DA ORELHA. RECOMENDAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever do Município garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por procuradores habilitados nos autos, com esteio no art. 1.015 e ss., do NCPC contra decisão que, nos autos da ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado, em favor do menor Felipe Maia dos Santos, deferiu o pedido liminar.

Em petição inicial o autor postulou a concessão de tutela de urgência para compelir a fazenda pública municipal a disponibilizar consulta e tratamento médico especializado em cirurgia de cabeça ao infante em virtude de apresentar inchaço atrás da orelha. Segundo consta dos autos, o menor não teria obtido o referido tratamento pelo Sistema único de Saúde, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Por sua vez, o Juízo a quo deferiu na íntegra o pedido liminar, ressaltando que na hipótese de não existir médico especialista na rede pública de saúde da cidade de Belém o agravante disponibilize alternativamente o tratamento fora domicílio (TFD) para outro município ou em rede particular, a conta dos cofres públicos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento da decisão judicial.

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso, alegando em síntese, o seguinte: ilegitimidade ativa do Ministério Público; satisfatividade da liminar pretendida; necessidade de prazo razoável para cumprimento da liminar; redução da multa diária.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau e no mérito o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 51).

Vieram-me conclusos os autos.

Em decisão interlocutória, deixei de conceder o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/56)

O parquet apresentou contrarrazões (fls. 59/66).

O 7º Procurador de Justiça Cível, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de interesse recursal.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE.

O recorrente arguiu como preliminar a ausência de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado.



A jurisprudência vem reconhecendo em reiterados julgamentos a possibilidade daquele propor ação civil pública com o escopo de garantir tratamento de saúde ao cidadão, uma vez que não configura mero interesse particular a ser reivindicado, mas de direito indisponível, tutela pela Carta da República de 1988.

São nesse sentido os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida. Precedentes.

2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127 da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. , , .

1. Ausência de ataque específico a fundamento do acórdão recorrido atrai incidência da Súmula 283STF, por analogia.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "Em sentido contrário ao que alega a União Federal, os documentos colacionados às fls. 99 e seguintes e os depoimentos colhidos na fase de instrução processual demonstram que há irregularidades no fornecimento de medicamentos pela União, ou seja, o ente estatal não vem cumprindo a Portaria nº 371GM do Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantidade insuficiente". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7STJ.

3. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde. Precedentes do STJ.

4. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. , , do .

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.247.323SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.10).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público.

**DO MÉRITO.**

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo de primeiro ao proferir a decisão interlocutória atacada, ou se assiste razão ao agravante ao aduzir suas razões recursais.

No presente caso, verifico que laborou com acerto o Juízo de primeiro grau ao entender presentes os requisitos da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300 do NCPC, haja vista a recomendação de cirurgia na cabeça, conforme documento de fl. 29.

Pois bem. Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

No que se refere à satisfatividade da medida, entendo que tal tese não merecer ser acolhida.

O exercício do direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, sobrepõe-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Admite-se, excepcionalmente, o deferimento de liminar satisfativa quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, o que, na espécie, se justifica para garantir o indispensável tratamento de saúde do paciente, menor.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINARES - TUTELA ANTECIPADA - CARÁTER SATISFATIVO - POSSIBILIDADE - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE CONJUNTA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - REJEIÇÃO.**

1. "É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227).

2. A obrigação de prestar o serviço de saúde pública de forma gratuita é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Posicionamento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Preliminares rejeitadas. **MÉRITO - MEDICAMENTO VANVASE 30MG (DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA) - NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - DIREITO À SAÚDE - EXISTÊNCIA DE FÁRMACOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DO MENOR - REAÇÕES ADVERSAS AO PACIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

1. Explicitada a doença que acomete o menor assistido (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade), a necessidade e urgência da medicação requerida, bem como comprovada a ocorrência de reações adversas a tratamentos alternativos fornecidos pela rede pública de saúde, há respaldo para se impor, ao ente estatal, a dispensação do medicamento pleiteado. 2. Recurso desprovido.(TJMG. AI 10687140014600001 MG. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Áurea Brasil. Publicação: 11/09/2014).

No que se refere ao pedido de redução da multa e majoração do prazo para cumprimento, entendo que também não merece provimento.



O prazo para cumprimento da decisão vergastada não deve ser majorado, uma vez que o ente público já possuía conhecimento do quadro clínico do paciente e dos procedimentos que deveriam ser realizados, com o fim de lhe assegurar o tratamento médico devido. Isso porque, conforme contido nos autos, o parquet encaminhou ofícios à SESMA e DERE solicitando a realização de consulta imediata com médico especializado, tendo, desta feita, tempo suficiente para promover as medidas necessárias à realização de consultas e demais procedimentos.

Quanto às astreintes, sabe-se que a cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e º, do CPC/2015 e o seu valor deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Ademais, acerca da multa diária, além de entendê-la razoável, em último sentido visa, mesmo que de forma indireta, resguardar o direito constitucional tutelado. Desta feita, mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cada dia de descumprimento, todavia, estabelece o patamar máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido, brilhante a manifestação do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet 1.246-MC/SC:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida".

No que se refere à alegação da perda de objeto pelo Ministério Público, em suas contrarrazões, em função da realização das consultas realizadas nos dias 02/08/2016 e 04/08/2016. Entendo que não deve ser reconhecida a perda de objeto no presente caso.

Isso porque a decisão vergastada foi proferida no sentido de se promover atendimento com médico especialista em cirurgia de cabeça, bem como tratamento médico adequado ao diagnóstico proferido. Assim, não resta notório que a simples realização de consulta médica seja suficiente para a cura da enfermidade.

Assim, considerando a possibilidade de ser necessária a realização de outros procedimentos médicos, além da consulta, a decisão interlocutória atacada deve permanecer gerando efeitos, com o fim de garantir o restabelecimento da saúde do infante.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, fixando o teto limite da multa imposta para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

É como voto.

Belém (PA), 06 de março de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora